



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 329.666 - MG (2015/0164179-7)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : ELISEU BERNADINO DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DESCABIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Conforme consignado na decisão agravada, o descabimento do manejo do *habeas corpus* como sucedâneo recursal decorre de construção jurisprudencial consagrado no âmbito das Cortes Superiores.

- Conforme entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte, o marco inicial para a contagem dos benefícios da execução, em caso de superveniência de nova condenação, deverá ser a data do trânsito em julgado da última condenação do apenado, conforme decidido pelo Juízo da execução, no caso.

Agravo Regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 329.666 - MG (2015/0164179-7)

**RELATOR** : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
**AGRAVANTE** : ELISEU BERNADINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de Agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, na qual neguei seguimento ao *habeas corpus*, sob os seguintes termos:

*O presente habeas corpus não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).*

*Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.*

*Conforme relatado, em razão de nova condenação, o Juízo das execuções realizou a unificação das penas, estabelecendo como marco inicial para a contagem de novos benefícios a data do trânsito em julgado da última condenação. Confira-se:*

*Ao sentenciado Eliseu Bernardino da Silva, qualificado nos autos, sobreveio nova condenação em regime fechado, sendo necessário, então, que se proceda a soma de suas penas, para fim de se fixar a base de toda a execução.*

*A hipótese encontra respaldo jurídico no parágrafo único do artigo 111 da LEP, que dispõe, in verbis, "Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime."*

*Dessa forma, nos termos do artigo 111 da LEP, somo as penas do sentenciado, incluindo a referida guia, totalizando-as em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão.*

*Assim, não obstante o tempo de pena já cumprido, o regime aplicável será o fechado, conforme dispõe do artigo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33, § 2º, "a" c/c § 3º, do Código Penal, e **determino a fixação do marco inicial da contagem do prazo para aquisição de benefícios da data do trânsito em julgado da última condenação**, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Ag. EP nº 1.0704.09.136730-7/001). (fls. 20)

O Tribunal a quo manteve a data-base fixada na primeira instância, assinalando:

*Tamanha é a divergência sobre o tema tratado no presente feito que houve pedido de instauração, pelo Ministério Público, de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Agravo em Execução Penal nº 1.0704.09.136730-7/001, para manifestação da Corte Superior sobre o tema.*

*Processado sob o número 1.0704.09.136730-7/002, referido incidente foi julgado em 22/08/2012 (súmula publicada em 14/09/2012), a Corte Superior deste Egrégio Tribunal entendeu por bem, por maioria de votos, nos termos do voto do I. Relator, Desembargador Silas Vieira, nos seguintes termos:*

*(...)*

*Assim, em que pesem as substanciosas alegações contidas na peça de ingresso, tenho que esse entendimento é o que deve prevalecer, já tendo este Desembargador, em várias ocasiões, manifestado nesse mesmo sentido.*

*Portanto, in casu, o decisum combatido (f. 02/03) é acertado ao fixar a data de 28/03/2014 como novo marco para aferição de futuros benefícios, visto representar exatamente a data do trânsito em julgado para a Acusação do feito derradeiro pelo qual condenado o agravante (f. 32/33).*

*Conforme se extrai dos autos, o paciente teve nova condenação no curso da execução penal, que transitou em julgado no dia 28.3.2014, o que deve implicar, obrigatoriamente, em soma das penas e interrupção dos prazos para concessão dos benefícios, aplicando-se como marco inicial, no entendimento das instâncias inferiores, o trânsito em julgado da condenação superveniente.*

*Portanto, a hipótese é de uma condenação superveniente no curso da execução, tratada no artigo 111, da Lei de Execução Penal. O Magistrado singular deve proceder a soma das penas e determinar o regime do seu cumprimento.*

*Quando ao tema, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte, o marco inicial para a contagem dos benefícios da execução em caso de cometimento de novo delito deverá ser a data do trânsito em julgado da última condenação do apenado.*

*Nesse sentido vejam-se os seguintes precedentes de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ambas as turmas que julgam matéria penal:*

*(...)*

*Assim, verificando-se a superveniência de nova condenação no curso da execução, é imperiosa a interrupção do lapso temporal, com consequente recontagem do prazo para a concessão de novos benefícios, tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado do novo decreto condenatório.*

*Na hipótese dos autos, o Juízo das execuções, ao realizar a unificação das penas do paciente, fixou corretamente o marco inicial como sendo a data do trânsito em julgado da última condenação (28.3.2014), estando tal medida em conformidade com a jurisprudência adotada nesta Corte. Dessa forma, não se constata no presente caso a ocorrência de constrangimento ilegal.*

*Diante do exposto, na forma do art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao presente habeas corpus. (fls. 143/147)*

Alega o agravante que o *habeas corpus* comportava conhecimento, porquanto cabível sua impetração para impugnar qualquer espécie de ilegalidade. Aduz que seu manejo em substituição a recurso próprio constitui regular faculdade da parte.

Insiste, ainda, na inexistência de previsão legal para alteração da data-base de concessão de benefícios da execução quando unificadas as penas. Argumenta, sucessivamente, que a data de referência deveria ser a da última prisão do apenado.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou seu encaminhamento ao colegiado para que se conceda a ordem, reformando a decisão do Juízo das execuções.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 329.666 - MG (2015/0164179-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Malgrado a argumentação do agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, o descabimento do manejo do *habeas corpus* como sucedâneo recursal decorre de construção jurisprudencial consagrado no âmbito das Cortes Superiores. Destaco os seguintes precedentes:

*HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. (...)*

*(STF-HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)*

*PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PLEITO DE NULIDADE DO PROCESSO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE EXAME PELA SENTENÇA. CONDENAÇÃO INALTERADA PELO TRIBUNAL. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DO TEMA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDA A ORDEM DE OFÍCIO.*

*1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, **uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.***

*(...)*

*4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo a fim de que examine a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.*

*(HC 210.758/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 3/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. COMANDO VERMELHO - CV. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO NESSA PARTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

***I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).***

***II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.***

***(...)***

***Habeas corpus não conhecido.***

***(HC 313.956/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 6/11/2015).***

Quanto à alteração da data-base para a concessão de benesses na execução penal, este Tribunal, interpretando o artigo 111 da Lei de Execuções Penais, firmou jurisprudência no sentido de que, verificada a superveniência de nova condenação no curso da execução, é imperiosa a interrupção do lapso temporal, com consequente recontagem do prazo para a concessão de novos benefícios, tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado do novo decreto condenatório, conforme



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

decidido pelo Juízo da execução, no caso.

Nesse sentido, precedentes ilustrativos: AgRg no AREsp 598.723/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/6/2015, DJe 3/8/2015; HC 292.568/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 15/4/2015; HC 278.889/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 9/10/2014; HC 285.833/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 1º/7/2014.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0164179-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no HC 329.666 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0693130056742 10251110034393 10693130056742 693130056742

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : ELISEU BERNADINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ELISEU BERNADINO DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.